GABINETE DO PREFEITO CGC (MF) 44. 493.575/0001 -69

ΝЗ 011/91.-.

(DISPOE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SER-VIDORES E CRIA O FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICI-PAL).

Eu, SEVERINO DA PAZ, Prefeito Municipal de Florinea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são confe_ ridas por Lei, etc...

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florinea, votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o regime jurídico dos servidores do Município, passará a ser o ESTATUTÁRIO.
- Art. 29 O Poder Emecutivo Municipal, remeterá para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Florinea, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei, instituindo o ESTATU TO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORÍNEA, inecrindo mele, os direitos e deveres dos funcionários estatutarios.
- Art. 3º Fica criado, a partir da promulgação desta Lei, o "FUNDO -DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA", que terá a res-ponsabilidade de gerir os recursos recebidos do funciona-lismo municipal, bem como, a responsabilidade de sua aplicação.
- Art. 4º O poder Executivo, encaminhará para a apreciação da Câmara Municipal de Florînea, dentro do prazo de 120 (cento e vin te) dias, a contar da promulgação desta Lei, Projeto de -Lei, estabelecendo as funções, responsabilidades, direitos e deversa do Fundo e dos funcionários municipais.
- Art. 5º Até a aprovação e promulgação da Lei constante do artigo enterior, o Poder Executivo reterá de todos de funcionários municipais, 8% (oito por cento) da remuneração mensal estabelecida.



GABINETE DO PREFEITO CGC (MF) 44, 493,575/0001-69

FLS. 11

*** (Cont. da

LEI Nº 011/91.-.

)###

- § ÚNICO Fica assegurado, para efeitos desta Lei, a segurança pr<u>e</u> videnciaria dos participantes do fundo, instituido pelo-Art. 3º desta Lei.
- Art. 62 O Município contribuira para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNI CIPAL, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montente de FOLHA DE PAGAMENTO dos funcionários menciona dos no "Caput" do artigo anterior, devendo o numerario / constante deste artigo e artigo 5º, ser repassado ao Fun do, até e 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a / partir do pagamento dos funcionários municipais.
- § ÚNICO O não recolhimento em favor do "FUNDO PREVIDENCIÁRIO", estipulado no "Caput? deste Artigo, e, se o repasse se verificar em prezo superior, o repasse ao FUNDO, deveráser efetuado devidamente corrigido, tomando-se por base de cálculo, a TRD (Texa Referencial Diária) atual ou outra fixada na ocasião, pelo Governo Federal, sobre o totel repassado.
- Art. 7º Até a promuigação da Lei oriunda do Projeto de que trata o Artigo 4º desta Lei, a Comissão responsável, pela dire ção e gerenciamento do FUNDO, deverá aplicar os recursos repassados, mencionados no Art. 5º e 6º e seu parágrafoúnico, em títulos do Poder Público Federal, incorporando seus resultados.
- Art. 8º 0 não cumprimento das disposições desta Lei, fará com / que incorra o Poder Executivo, nas penalidades previstas pela Legislação Federal, principalmente o que preceitua-Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, sem prejuízo de outras sanções legais, buscadas pelo "FUNDO PREVIDENCIA-RIO" óra criado.



GABINETE DO PREFEITO CGC (MF) 44, 493,575/0001-69

FLS. 111

*** (Cont. de

LEI Nº 011/91 .-.

)###

- Art. 9º As penalidades previstas no artigo anterior, deverso per correr os trâmites legais vigentes, cabendo à Camara Municipal, por sua Mesa Diretora e Douto Plenário, o julga mento prévio des responsabilidades apurades.
- Art. 10 Até a vigência desta Lei, o Poder Executivo, nomeará uma Comissão Provisória de funcionários pertencentes ao Fundo de Previdencia do Município para o seu gerenciamento, por um período de 30 (trinta) dias, a contar de promulga ção desta Lei, quando em Assembleia Geral, os funcionári os Municipais, deverão eleger sua propria direção.
- § ÚNICO Caso não haje einde o Estatuto dos Funcionários Munici-pais, preze constante deste Artigo, poderá ser pror- rogado por igual prazo.
- Art. II As responsabilidades, civis e criminais, serão apuradasde acordo com a Legislação vigente.
- Art. 12 Será facultado, pertencer es Conselho Fiscal, os funcionários de cargos em Comissão ou contratados por tempo de terminado, enquanto permanecerem no Quadro do Funcionalismo.
- Art. 13 A Comissão Provisória, não poderá ser remunerada, ficando a Critério da instituição, que norteará o "FUNDO PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS", apóssua constituição definitiva.
- Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, troagindo seus efeitos à 1º de setembro de 1.991.-
- Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÎNEA/SP., 20 de setembre de 1.991.

SEVERINO DA PAZ PREFEITO MUNICIPAL FLOR (NEA-S.P.



GABINETE DO PREFEITO CGC (MF) 44. 493.575/0001 -69

FLS. IV.

*** (Cont. da

LEI Nº 011/91 .-.

Registrado nesta Secretaria, Publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, em igual data.

SECRETÁRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO FLORINEA-S.P.